



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0046997-78.2011.815.2001— 7ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Eliseu Dantas Simões Ferreira

Advogado : André Gomes Bronzeado (OAB/PB 10.071)

01 Embargado : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores

Advogado : Evandro de Sousa Neves Neto (OAB/PB 13.386)

02 Embargado : Promac Veículos Máquinas e Acessórios Ltda

Advogado : Claison Cardoso Ribeiro (OAB/CE 13.125)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos por **Eliseu Dantas Simões Ferreira** contra Acórdão de fls. 442/449 que, julgando apelações cíveis interpostas pelo embargante e pela Promac Veículos Máquinas e Acessórios Ltda, **rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e acolheu parcialmente a preliminar de anulação da sentença por julgamento *extra petita*. No mérito, negou provimento ao recurso apelatório do promovente e deu provimento ao apelo da PROMAC**, para julgar improcedente o pedido.

Inconformado, o embargante aduz omissão e contradição no julgado. (fl. 451/457)

É o relatório. Voto.

Cuidam os autos principais de ação de substituição de veículo cumulada com indenizatória por dano moral, fundada nos defeitos apresentados pelo veículo de fabricação da Volkswagen do Brasil, primeira promovida, adquirido junto a concessionária Promac, segunda promovida.

No Acórdão de fls. 442/449, esta Egrégia Câmara, julgando apelações cíveis, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e acolheu parcialmente a preliminar de anulação da sentença por julgamento *extra petita*, para decotar da sentença a indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 800,00. No mérito, negar provimento ao recurso apelatório do promovente e dar provimento ao apelo da PROMAC.

Irresignado, o primeiro apelante/promovente aduz contradição no julgado, conquanto não observou que das ordens de serviço acostadas restou evidenciada a reiteração dos defeitos ocorridos. Afirma, ainda, que foi omissa a decisão, uma vez que não verificou que os fatos ocorridos causaram dano moral indenizável.

Pois bem.

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir desta premissa, não se verifica a contradição ou omissão alegadas pelo embargante.

Os argumentos aventados nos presentes embargos já foram enfrentados no Acórdão ponto a ponto, destacando-se inclusive que **a despeito dos defeitos ocorridos, os reparos foram realizados dentro do prazo previsto no CDC**, qual seja dentro dos trinta dias, tampouco ocorreu dano moral, inexistindo direito a reparação. Veja-se:

“Porém, depreende-se das referidas ordens de serviços (fls. 23/33), bem como daquelas acostadas pela defesa às fls. 117/126, que os reparos foram realizados no mesmo dia da entrada do veículo na concessionária, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no CDC, logo não há que se falar em substituição do carro, mormente, quando não foi noticiado nos autos a persistência do problema após o reparo.

Ao contrário, no laudo pericial de fls. 232/238, o perito judicial afirma que durante os testes realizados no veículo, não foram constatados os problemas relatados na inicial. (fl. 233)

(...)

Cumprido destacar que, como bem apontou o Juízo a quo, o simples fato de existir RECALL para o veículo, não enseja a necessidade de sua substituição, mormente quando restou provado nos autos que os defeitos foram sanados dentro do prazo do art. 18 do CDC.

(...)

Por sua vez, no caso, não se vislumbra situação que tenha ocasionado forte abalo emocional, ensejando o dever de indenizar; tratando-se, na verdade, de mero transtorno ou aborrecimento, não passível de reparação moral, como defende o primeiro apelante, PROMAC.

Vale destacar que não há nos autos provas de que o apelante teve que utilizar ônibus, táxi ou automóvel de terceiro, considerando inclusive que todos os reparos

foram realizados no mesmo dia que o veículo deu entrada na concessionária promovida.

Ademais, o problema apresentado pelo ar-condicionado não enseja dano moral passível de indenização.”

Ao que se vê, toda a matéria necessária para o julgamento do recurso de apelação foi enfrentada no Acórdão embargado, inexistindo a alegada omissão ou contradição.

O que se verifica, na verdade, é que o embargante não se conformou com a decisão e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado

